CONSTITUIÇÃO

DO GRÃO-DUCADO DO ITAJURU

2025

CONSTITUIÇÃO
DO GRÃO-DUCADO DO ITAJURU

Texto constitucional outorgado por Sua Alteza Real, Rafael I, Grão-Duque e Defensor Perpétuo do Itajuru, em 19 de agosto de 2025

Libertas, Aequitas, Potestas Populi

PARLAMENTO ITAJURANO
Secretaria de Editoração e Publicações Coordenação de Edições Técnicas

SUMÁRIO

Preâmbulo	pagina 3
Capítulo I	página 5
Capítulo II	página 8
Capítulo III	página 13
Capítulo IV	página 16
Capítulo V	página 20
Capítulo VI	página 21
Capítulo VII	página 22
Capítulo VIII	página 23
Capítulo IX	página 24
Capítulo X	página 25
Capítulo XI	página 26

PREÂMBULO

Nós, O povo do Grão-Ducado do Itajuru, unidos, na pessoa do nosso Grão-Duque e Defensor Perpétuo Rafael I, por nossa história, nossa cultura e nossa vocação de liberdade, igualdade e fraternidade, sob a proteção de Deus e Nossa Senhora Aparecida, estabelecemos esta Constituição como fundamento de nossa soberania. Inspirados na justiça, na dignidade da pessoa humana e no bem comum, afirmamos nosso compromisso com a paz, a democracia social e a fraternidade entre as nações, para que as presentes e futuras gerações vivam em prosperidade e harmonia sob a proteção da lei e da justiça social.

CAPÍTULO I – DO ESTADO, DO SEU TERRITÓRIO, DO GRÃO-DUQUE, DA DISTANIA E RELIGIÃO.

Artigo 1

O Grão-Ducado do Itajuru é a associação política de todos os cidadãos Itajuranos constituindo um Estado democrático, livre, independente e indivisível.

Artigo 2

O seu território é dividido em províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas ou criadas, ou suprimidas, como pedir o bem do Estado através de lei complementar.

Artigo 3

A Coroa do Grão-Ducado é hereditária dentro da família Ferreira Schelb, na pessoa do senhor Rafael I, atual Grão-Duque e Defensor Perpétuo do Itajuru.

Artigo 4

A pessoa do grão-duque é inviolável.

Artigo 5

§1 – O Grão-Duque do Itajuru atinge a maioridade ao completar dezoito anos de idade. Ao ascender ao trono, presta, logo que

possível, na presença da Parlamento Itajurano ou de uma deputação por ela designada, o seguinte juramento:

§2 – “Juro observar a Constituição e as leis do Grão-Ducado do Itajuru, manter a independência nacional e a integridade do território, bem como as liberdades públicas e individuais e promover a paz e a justiça social, sob a proteção de Deus e Nossa Senhora Aparecida, com o auxílio do Parlamento Itajurano."

Artigo 6

§1 – Quando por morte ou abdicação do Grão-Duque o seu sucessor for menor, a regência é exercida por um Regente eleito democraticamente em eleições diretas, por período de dois anos, sendo vedada a reeleição para um período subsequente, bem como para mais de dois períodos alternados.

§2 – Quando houver a vacância do trono, o Parlamento deverá se reunir em até 24 horas e convocar eleições para a regência a serem realizadas num prazo máximo de 30 dias a partir da data da sessão.

§3 – O período de regência se encerra no exato dia em que o herdeiro do trono complete os dezoito anos de idade, sendo que o juramento constitucional deve ser feito em até 24 horas. Proceder-se-á a Coroação Grão-Ducal em um prazo de até 180 dias após o juramento.

§4 – Ao entrar em suas funções, o Regente faz o seguinte juramento: "Juro fidelidade ao Grão-Duque. Juro observar a Constituição e as leis do país".

Artigo 7

§1 – A Coroação Grão-Ducal será realizada pelo Parlamento, sendo o Presidente do Parlamento o responsável pela colocação da coroa na cabeça do novo Grão-Duque, de acordo com normas e rituais que serão descritos em um Manual do Cerimonial Grão-Ducal, a ser escrito e publicado.

§2 – A seguir à Solenidade de Coroação, deverá ser rezada um Santa Missa em Ação de Graças, por um sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana.

Artigo 8

§1 – A religião Católica Apostólica Romana é a religião do Grão-Ducado. Todas as outras religiões serão permitidas com o seu culto público ou privado.

Artigo 9

§1 – Somente Católicos Apostólicos Romanos podem estar na linha sucessória ao trono. Caso algum dos membros da Família Grão-Ducal se converta a qualquer outra religião, este será excluído da linha sucessória, bem como perderá seus direitos e benefícios relacionados à linhagem Grão-Ducal, mas sem prejuízo da cidadania itajurana ou dos direitos políticos e sociais dos demais cidadãos.

§2 – Demais cidadãos têm seus direitos religiosos garantidos de acordo com exposto nos parágrafos 1 e 2.

CAPÍTULO II – LIBERDADES PÚBLICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10

§1 – O estatuto de itajurano é adquirido, retido e perdido de acordo com as regras determinadas pela lei civil e esta constituição.

§2 – Os itajuranos gozam da plenitude dos direitos políticos que exercem nas condições determinadas por esta Constituição e pelas leis e são iguais perante a lei.

§3 – Por derrogação do parágrafo anterior, a lei pode conferir o exercício de direitos políticos a não itajuranos.

§6 – São cidadãos itajuranos:

A) Os que no Itajuru tiverem nascido, ainda que os pais sejam estrangeiros, uma vez que estes não residam por serviços da sua nação;
B) Os filhos de pais itajuranos, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Grão-Ducado;
C) Os filhos de pais itajuranos, que estivessem em país estrangeiro em serviço do Grão-Ducado, embora eles não venham estabelecer domicílio no Itajuru;
D) Todos os nascidos no Brasil, que sendo já residentes no Itajuru na época em que se proclamou a Independência e

aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência;

E) Os estrangeiros naturalizados. A lei determinará as qualidades precisas, para se obter carta de naturalização.

§7 – Perde os direitos de cidadão itajurano:

A) O que se naturalizar em país estrangeiro;
B) O que sem licença do Grão-Duque e do Parlamento aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;
C) O que for banido por sentença.

§8 – Suspende-se o exercício dos direitos políticos

A) Por incapacidade física ou moral;
B) Por crimes de traição, lesa-pátria e lesa-majestade;
C) Por sentença condenatória a prisão ou banimento enquanto durarem os seus efeitos.

Artigo 11

§1 – Pessoas de todos os sexos, gêneros, sexualidades, cores e etnias são iguais em direitos e deveres. O Estado vela pela promoção ativa da eliminação dos impedimentos que possam existir em matéria de igualdade a todos.

§2 – O Estado garante a proteção da vida privada e do trabalho, incluso direito de greve e liberdade sindical, salvo as exceções estabelecidas pela lei.

§3 – Esta Constituição garante a segurança social, a proteção da saúde, os direitos dos trabalhadores e a luta contra a pobreza e a integração social dos cidadãos com deficiência.

§4 – O Estado garante a proteção do meio ambiente humano e cultural e trabalha para o estabelecimento de um equilíbrio duradouro entre a conservação da natureza, em particular a sua capacidade de renovação, e a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras.

Artigo 12

§1 – A liberdade individual é garantida. Ninguém pode ser processado senão nos casos previstos na lei e na forma que esta prescreve. Ninguém pode ser preso ou detido senão nos casos previstos na lei e na forma que esta prescrever. Salvo em caso de flagrante delito, ninguém pode ser preso senão em virtude de despacho da Corte de Justiça Geral

§2 – Nenhuma sanção pode ser estabelecida ou aplicada senão em virtude da lei.

§3 – As penas de confisco de bens e de morte não são admitidas.

Artigo 13

§1 – A liberdade das religiões, a de seu exercício público, bem como a liberdade de manifestação de opiniões religiosas, são garantidas, salvo a repressão de crimes cometidos por ocasião do exercício dessas liberdades.

§2 – A liberdade política, a de seu exercício público, bem como a liberdade de manifestação de opiniões políticas, são garantidas,

salvo a repressão de crimes cometidos por ocasião do exercício dessas liberdades.

§3 – No entanto, apologia ao nazismo, fascismo e qualquer tipo de extremismo são considerados crimes de traição, sendo punidos com banimento dos territórios do Grão-Ducado, seja físico ou virtual (comunidade de internet)

Artigo 14

§1 – O casamento é o único válido para fins oficiais.

§2 – O casamento civil é aberto a todas as pessoas de todas as sexualidades e gêneros, sendo vedada ao agente público se negar a oficiar os matrimônios por motivos de orientação social, identidade de gênero, cor e etnia.

Artigo 15

§1 – O Estado zela pela organização do ensino primário, secundário e superior, sendo os ensinos primário e secundário obrigatórios, e o superior facultativo, gratuitos e aos quais devem ser garantidos o acesso a todos os habitantes do Grão-Ducado;

§2 – Estabelecimentos de ensino privados, nos três níveis, são permitidos, desde que cumpram a legislação educacional e sigam o programa comum estabelecido pelo Ministério da Educação e Saúde;

§3 – O Estado zela pela organização do sistema de saúde público, gratuito e universal e aos quais devem ser garantidos o acesso a todos os habitantes do Grão-Ducado e aos estrangeiros residentes;

§4 – Estabelecimentos de saúde privados, sejam hospitais, clínicas, consultórios ou similares, são expressamente proibidos, sendo todo o sistema de saúde público, universal e gratuito. Nenhuma atividade privada na área de saúde, seja consulta médica, cirurgias, exames, quaisquer procedimentos é permitida, assim como não é permitida a remuneração a profissionais médicos por quaisquer meios que não sejam o salário pago pelo estado, que não deve ser superior a 30% do piso dos professores da educação básica

§5 – O teto de remuneração no serviço público é o salário de professores dos programas de mestrado doutorado, sendo que nenhuma outra profissão poder receber remuneração acima do piso da educação básica.

Artigo 16

A liberdade de se manifestar pela palavra em todos os assuntos e a liberdade de imprensa são garantidas, salvo a repressão dos delitos cometidos por ocasião do exercício dessas liberdades, entre eles e principalmente relacionados a apologia ao fascismo e nazismo, bem como qualquer extremismo. A censura nunca pode ser estabelecida, salvo para apologia ao fascismo e nazismo, bem como qualquer extremismo.

Artigo 17

A Constituição garante o direito de associação, observadas as leis que regulam o exercício deste direito, sem necessidade de prévia autorização.

CAPÍTULO III – O PODER SOBERANO

Seção 1. Das Prerrogativas do Grão-Duque

Artigo 18

§1 – O poder soberano reside na Nação. O Grão-Duque o exerce em conformidade com esta Constituição e com as leis do país;

§2 – Os partidos políticos participam na formação da vontade popular e na expressão do sufrágio universal. Eles defendem a democracia pluralista.

Artigo 19

O Grão-Duque é o Chefe de Estado, símbolo da sua unidade e garantia da independência nacional. Exerce o Poder Executivo em parceria com o Primeiro-Ministro e em conformidade com a Constituição e com as leis do país.

Artigo 20

§1 – O Grão-Duque nomeia cargos civis e militares em conformidade com a lei, salvo as exceções por ela feitas.

§2 – O Grão-Duque faz os regulamentos e decisões necessárias para a execução das leis.

§3 – O Grão-Duque pode ser representado por pessoa que ostente o título de Tenente-Representante do Grão-Duque.

§4 – O Tenente-Representante do Grão-Duque só toma posse depois de ter prestado o seguinte juramento perante o Grão-Duque ou em sua falta, na presença do Parlamento: "Juro observar a Constituição e as leis e cumprir fielmente as minhas responsabilidades constitucionais."

Artigo 21

§1 – O Grão-Duque faz os tratados. Os tratados não entrarão em vigor antes de serem referendados pelo Parlamento.

§2 – Tratados secretos são abolidos;

§3 – Cessão, troca ou adição de território são determinados pelo Grão-Duque e referendados pelo Parlamento.

§4 – O Grão-Duque comanda a Gendarmeria na patente de Coronel.

Artigo 22

O Grão-Duque tem o direito de anular ou reduzir as penas pronunciadas pelos juízes, salvo a que for estabelecida para os membros do Governo.

Artigo 23

O Grão-Duque confere títulos de nobreza sem necessidade de referendo do Parlamento.

Artigo 24

O Grão-Duque confere ordens civis e militares sem necessidade de referendo do Parlamento.

Seção 2. Da Legislação

Artigo 25

§1 – A aprovação do Parlamento é necessária para cada lei.

§2 – O Grão-Duque dirige ao Parlamento as propostas ou projetos de lei que pretende submeter à adoção;

§3 – O Parlamento tem o direito de propor projetos de lei ao Grão-Duque.

Seção 3. Da Justiça

Artigo 26

§1 – A justiça é feita em nome do Grão-Duque e pela Corte de Justiça Geral;

§2 – As ordens e sentenças são executadas em nome do Grão-Duque.

CAPÍTULO IV – DA DEMOCRACIA E DO PARLAMENTO

Artigo 27

§1 – O Grão-Ducado do Itajuru é colocado sob um regime de democracia parlamentar;

§2 – A organização da Parlamento é regulamentada por lei;

§3 – O Parlamento representa o país. Os Deputados votam sem fazer referência aos seus eleitores e só podem ter em vista o interesse geral do Grão-Ducado.

§4 – O Parlamento é composto por 11 Deputados.

§5 – A eleição é direta.

§6 – Os Deputados são eleitos por sufrágio universal puro e simples, em escrutínio distrital, majoritário e obedecendo às regras que a lei determinar.

§7 – O país possui um distrito eleitoral. Mais distritos poderão ser criados a partir da criação de novas Províncias.

§8 – Os eleitores podem ser chamados a decidir por referendo nos casos e nas condições que a lei determinar.

Artigo 28

§1 – Para ser eleitor é necessário:

A. Ser itajurano nato ou naturalizado;
B. Gozar dos direitos civis e políticos;
C. Ter completado 18 anos de idade;
D. Ter domicílio no Grão-Ducado, seja físico ou virtual (comunidades na internet).

§2 – A estas quatro qualidades devem ser adicionadas as determinadas pela lei.

§3 – Nenhuma condição fiscal pode ser exigida.

§4 – Para ser elegível é necessário:

A. Ser itajurano nato ou naturalizado;
B. Gozar dos direitos civis e políticos;
C. Ter completado 25 anos de idade;
D. Ter domicílio no Grão-Ducado, seja físico ou virtual (comunidades na internet).

§5 – Nenhuma outra condição de elegibilidade pode ser imposta.

Artigo 29

§1 – Os seguintes não podem ser eleitores nem elegíveis:

A. Pessoas condenadas a punições criminais;
B. Pessoas de maioridade sob tutela;
C. Militares da ativa.

§2 – O direito de voto pode ser restituído a título de indulto às pessoas que o tenham perdido por sentença penal.

Artigo 30

§1 – Os deputados são eleitos por dois anos.

§2 – Ao entrar em suas funções, eles fazem o seguinte juramento: "Juro fidelidade ao Grão-Duque, obediência à Constituição e às leis do Estado."

§3 – Este juramento é feito em sessão pública presidida pelo Presidente da Parlamento.

Artigo 31

§1 – As leis são votadas em turno único e precisam de maioria simples para serem aprovadas. As Emendas Constitucionais são votadas em dois turnos e precisam de maioria qualificada de oito votos. Haverá um intervalo de até três meses entre as duas votações.

§2 – O quórum para votação é de:

A) Cinco Deputados para leis;
B) Todos os Deputados para Emendas Constitucionais.

§3 – As alterações na Constituição dependem de promulgação do Grão-Duque.

Artigo 32

§1 – O Presidente e o Vice-Presidente do Parlamento são, respectivamente, o Deputado mais votado e o segundo mais votado para aquela legislatura

§2 – Caso haja empate, os cargos serão decididos por eleição, por maioria simples entre os deputados ao primeiro dia da legislatura.

§3 – O quórum para votação do Presidente e o Vice-Presidente do Parlamento é de todos os Deputados.

Artigo 33

§1 – As sessões do Parlamento realizam-se no Palácio Legislativo ou por Plenário Parlamentar Virtual.

§2 – O Grão-Duque pode convocar o Parlamento extraordinariamente.

§3 – Cada sessão é aberta e encerrada pelo Grão-Duque pessoalmente, ou em seu nome pelo Primeiro Ministro, ou por um procurador nomeado para o efeito.

§4 – O Grão-Duque pode dissolver o Parlamento.

§5 – Novas eleições são realizadas o mais tardar dois meses após a dissolução.

CAPÍTULO V – DO GOVERNO DO GRÃO-DUQUE

Artigo 34

§1 – O Grão-Duque regula a organização do seu Governo, que é composto por, pelo menos, cinco ministérios e suas secretarias.

§2 – O Grão-Duque nomeia e demite os membros do Governo.

§3 – O Parlamento tem o direito de acusar os membros do Governo. A lei determinará os casos de responsabilidade, as penas a aplicar e o modo de procedimento, quer sobre a acusação admitida pelo Parlamento, quer sobre a ação intentada pelos lesados.

§4 – O Grão-Duque só pode perdoar um membro do Governo condenado a pedido do Parlamento.

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO DE ESTADO

Artigo 35

§1 – O Conselho de Estado é chamado a pronunciar-se sobre os projetos de lei e de alteração que tenham sido e sejam propostos, bem como sobre todas as demais questões que lhe tenham sido submetidas pelo Governo ou pelas leis.

§2 – É de livre vontade do Grão-Duque nomear, demitir todos os membros do Conselho de Estado.

§3 – O Conselho de Estado tem vigência indeterminada e cabe ao Grão-Duque nomear quantidade que entender necessária para o bom funcionamento e aplicação das políticas que afetam os interesses gerais.

CAPÍTULO VII – DA JUSTIÇA

Artigo 36

As disputas que tenham por objeto direitos civis e direitos políticos são de competência exclusiva da Corte de Justiça Geral

Todo julgamento é fundamentado. Pronuncia-se em audiência pública.

Os juízes de paz e os juízes dos tribunais são nomeados diretamente pelo Grão-Duque.

Em caso de enfermidade ou má conduta desses juízes, podem ser suspensos, demitidos ou transferido.

CAPÍTULO VIII – DA GENDARMERIA

Artigo 37

§1 – Tudo o que diz respeito à Gendarmeria é regulado pela lei.

§2 – A organização e as atribuições da Gendarmeria é objeto de lei.

§3 – Poderá ser constituída uma Guarda Civil, cuja organização seja regulamentada por lei.

§4 – Crimes cometidos por membros da Gendarmeria, no exercício de suas funções, serão julgados pela Corte de Justiça Geral. Não há tribunal especial para julgar estes casos.

CAPÍTULO IX – DAS FINANÇAS

Artigo 38

As finanças e orçamento do Estado são determinadas por um colegiado formado pelo Grão-Duque, Ministros e Conselho de Estado.

Artigo 39

§1 – Os impostos em benefício do Estado são votados anualmente pelo Parlamento.

§2 – O Orçamento Anual é votado pelo Parlamento impreterivelmente até o dia 31 de outubro de cada ano.

Artigo 40

A Corte de Justiça Geral é responsável pelo controle da gestão financeira dos órgãos, administrações e serviços do Estado; a lei pode conferir-lhe as demais missões de controle da gestão financeira dos fundos públicos.

CAPÍTULO X – DAS PROVÍNCIAS

Artigo 41

§1 – As Províncias formam coletividades de base territorial, dotadas de personalidade jurídica e gerindo pelos seus órgãos o seu patrimônio e os seus próprios interesses.

§2 – Existe em cada Províncias um conselho provincial eleito diretamente pelos habitantes da Províncias.

§4 – Cada Província é administrada sob a autoridade do Presidente Provincial e Conselheiros Provinciais, cujos membros devem ser eleitos diretamente.

§5 – Províncias podem ser criadas e extintas, bem como pode haver fusão entre províncias de acordo com as disposições do Grão-Duque, sob referendo do Parlamento.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42

O Palácio Itajuru é a capital do Grão-Ducado e a sede do Governo. A sede do Governo só pode ser transferida por motivos graves, ou por determinação do Grão-Duque referendada pelo Primeiro Ministro e o Parlamento.

Artigo 43

Todo estrangeiro no território do Grão-Ducado goza da proteção concedida às pessoas e aos bens.

Artigo 44

Durante uma regência, nenhuma alteração pode ser feita à Constituição no que diz respeito às prerrogativas constitucionais do Grão-Duque, seu status, bem como a ordem de sucessão.

Artigo 45

O Grão-Ducado do Itajuru é um Estado neutro, portanto não possui forças armadas nem se envolve em guerras.

Artigo 46

O Grão-Ducado do Itajuru delega à República Federativa do Brasil sua defesa externa.

Artigo 47

Não será objeto de emenda os artigos que tratam dos direitos e garantias fundamentais, bem como os Artigos 1, 3 e 4.

Sua Alteza real, Rafael I, o Grão-Duque;

Palácio Itajuru, 17 de agosto de 2025

Segundo da Independência e do Grão-Ducado.